



Carvalho

06/03/2022

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 39/2022



Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Suprimentos

1 - Assunto: Aquisição de Dieta de Ordem Judicial

2 - Objeto: Formalização de processo licitatório na modalidade de **REGISTRO DE PREÇO**, para aquisição de dieta, de ordem judicial, não constante na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender a demanda judicial da paciente Ilda Félix de Sousa do Município de Arcos/MG.

3 - Justificativa:

3.1 - A formalização de processo licitatório na modalidade de **REGISTRO DE PREÇO**, tem por objetivo a aquisição de dieta, de ordem judicial, não constante na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender nova demanda judicial em favor de Ilda Félix de Sousa, através de sua curadora Iara de Araújo Alves, nos termos da petição inicial do Ministério Público;

3.2 - O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminar conferida e entregue pela Assessoria Técnica) da paciente para atendimento durante o prazo de 12(doze) meses, e visando possíveis ajustes nas dosagens, mediante receita médica apresentada ao setor e possíveis novas liminares, foi acrescentado um percentual de trinta por cento (30%) no quantitativo como margem de segurança;

3.3 - Obs.: Liminar de número: 5003096-37.2021.8.13.0042.As liminares serão impressas, conferidas e entregues ao setor de compras através Assessoria Técnica da Secretaria de Saúde de Arcos.

4 - Da Especificação do Objeto:

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Marca	Paciente que usa:
01	Isosource 1.5 Baunilha - Tetra Square 1L- 7891000118542 (Ingredientes: Água, maltodextrina, caseinato de sódio obtido do leite de vaca, óleo de canola, óleo de soja, caseinato de cálcio obtido do	720	Frasco de 1 Litro	Nestle	Ilda Félix de Sousa

[Handwritten signature]



<p>leite de vaca, triglicerídeos de cadeia média, proteína de soja, fibra de soja, vitaminas e minerais (cloreto de potássio, sais de magnésio do ácido cítrico, bitartarato de colina, citrato de cálcio, cloreto de sódio, fosfato de cálcio tribásico, L-ascorbato de sódio, sulfato ferroso, acetato de D,L-alfa tocoferila, sulfato de zinco, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, gluconato de cobre, sulfato de manganês, cloridrato de cloreto de tiamina, cloridrato de piridoxina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pterol-L-glutâmico, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molibdato de sódio, filoquinona, selenito de sódio, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina), goma acácia, frutooligossacarídeos, inulina, aromatizante, estabilizante citrato de potássio e carregena, emulsificante lecitina de soja, regulador de acidez citrato trissódico e hidróxido de potássio, e antiespumante</p>				
---	--	--	--	--



7.4 - As dietas suplementares de via oral são isentas de registro.

8 - Documentação complementar:

8.1 - O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao ora licitado;

8.2 - Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal;

8.3 - Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

8.4 - Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico ou nutricionista responsável, emitido pelo seu respectivo Conselho Regional , com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

8.5 - Termo de responsabilidade emitido pela empresa licitante, garantindo a entrega dos produtos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação;

9 - Condições de execução:

9.1 - O prazo de vigência do Registro de Preços oriundo deste Termo de Referência será de 12 (doze) meses;

9.2 - A entrega se dará de forma parcelada, conforme sentença judicial deferida;

9.3 - A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da ordem de compra;

9.4 - No caso de reprovação do produto, a empresa terá 02 (dois) dias corridos para regularização do mesmo e a retirada do produto será por conta da Contratada, sem ônus para a contratante;

9.5 - É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do produto e não serão aceitas notas fiscais enviadas por e-mail para fim de recebimento;

9.6 - A entrega dos produtos será feita na Farmácia Municipal, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, 60, Bairro Belvedere, Arcos/ MG, piso único;

9.7 - O horário para entrega do produto é de 7h as 16:00h, de segunda-feira a sexta-feira;

9.8 - A Farmácia Municipal, Setor de Alto Custo não autorizará a entrega dos produtos fora do horário de funcionamento;



9.9 - Os produtos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade transcorrido, sob pena de devolução.

10 - Gestão e Fiscalização do Contrato: O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo da Sra. Amanda Rilsa Alves Guimarães e da Sra. Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante, a qual poderá exigir informações adicionais que julgue necessário desde que a solicitação seja feita por escrito.

11 - Responsável pelo recebimento e inspeção de mercadoria recebida: Sob a responsabilidade de realizar o recebimento, a contagem dos materiais entregues, a verificação de avaria ou produtos vencidos, a comparação de mercadorias recebidas com a descrição na Autorização de compras a fim de perceber possíveis inconsistências nos itens recebidos.

Local:	Responsável:	Contato:	MASP
Farmácia de Minas	Amanda Rilsa Alves Guimarães	(37) 3351-1562	MASP: 158374/3
Farmácia de Minas	Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante	(38) 3351-1562	MASP: 434/1

12 - Forma de Pagamento:

12.1 - O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do produto e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva autorização de compra;

12.2 - Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

12.3 - É vedada a realização de pagamento antes da entrega do produto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento;

12.4 - Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal;

13 - Condições Gerais:

13.1 - É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais;

13.2 - Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

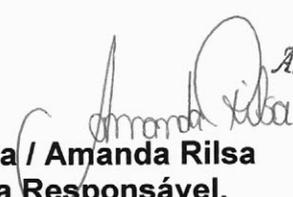
Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;

13.3 - Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à CPL, Pregoeira, Equipe de Apoio e Departamento de Licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Arcos/MG, 24 de Janeiro de 2022.


Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa
Farmacêutica Responsável.

Amanda Rilsa Alves Guimarães
Farmacêutica
CRF-MG 34988


Adalgisa Borges de Carvalho Assis
Secretária Municipal de Saúde

Adalgisa B Carvalho Assis
Secretária Municipal de Saúde
Arcos - MG - MASP 6500-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5003096-37.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS)]

RECORRENTE: Ministério Público - MPMG

RECORRIDO(A): Procurador-Geral do Estado e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda na qual pleiteia o Ministério Público a concessão de tutela de urgência em favor de Iara de Araújo Alves, a fim de os requeridos lhe forneçam o medicamento que necessita para tratamento de sua saúde. Sustenta o demandante que a favorecida foi diagnosticada com quadro de demência em estágio moderado, com incapacidade de deglutição e risco de broncoaspiração e, em decorrência de tais patologias lhe foi prescrito o medicamento ISOSOURCE 1.5.

Assevera que a favorecida não possui condições financeiras de arcar com o custeio do fármaco e que os requeridos apresentaram negativa administrativa ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Pois bem. Para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art.300 do CPC, quais sejam, probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade de direito e o perigo de dano restaram comprovados pelos relatórios médicos de eventos 6988038041 e 7284043140 que atestam a necessidade de uso do medicamento, sob risco de complicações à saúde da autora, bem como a impossibilidade de



Substituição do fármaco, dada a ausência de alternativas fornecidas pelo SUS.
Assim, em juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja, ISOSOURCE 1.5.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República que assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, que forneçam a lara de Araújo Alves o fármaco ISOSOURCE 1.5, nos termos do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta a presente demanda, no prazo legal. Após, volvam-me os autos conclusos.

I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARCOS/MG

Notícia de Fato nº : 0042.21.000403-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições previstas no art. 127, caput, e 129, inciso I, ambos da Constituição Federal, e com fundamento no arts. 196 e seguintes da CF/88, e no art. 2º da Lei 8.080/90, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador do Estado, Romeu Zema Neto, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, 3.777, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-903; e o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo atual Prefeito Municipal, Claudenir José de Melo, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, Arcos/MG, CEP 35.588-000, **em razão dos fatos e fundamentos pormenorizados adiante.**

1 - FATOS

Esta Promotoria de Justiça, responsável pela Curadoria da Saúde na Comarca de Arcos, atendeu a Senhora IARA DE ARAÚJO ALVES SOUSA, qualificada nos documentos que seguem anexos à inicial (fl.13), oportunidade na qual foi solicitada providências por parte do **MINISTÉRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PÚBLICO para conseguir o fornecimento do medicamento/insumo/alimento ISOSOURCE 1.5 (1250 ml por dia) para sua mãe, a idosa ILDA FELIX DE SOUSA, de 99 anos, que encontra-se com quadro de demência em estágio moderado, com incapacidade de deglutição, com risco de broncoaspiração.

O atestado médico de fl. 06 demonstra a gravidade da situação e a necessidade do fornecimento do alimento especial.

Os demais documentos necessários ao processamento do feito, inclusive documentos pessoais da paciente, também foram juntados, instruindo a notícia de fato anexa.

A família é carente, conforme relatório do CREAS.

Já foi tentado resolver extrajudicialmente, mas, conforme resposta da Secretaria de Saúde, o medicamento não está contemplado na lista de medicamentos fornecidos pelo município (fl. 16).

Justamente por força dessa omissão inconstitucional e ilegal dos réus é que se ajuíza a presente ação civil pública, cujo propósito é compeli-lo a cumprir seu dever de, na estrutura do Sistema Único de Saúde, prestar o serviço de relevância pública que é a saúde, seja diretamente, seja através dos mecanismos de integração do SUS.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

EXISTÊNCIA DE DEVER DE AGIR E OMISSÃO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL DO REQUERIDO

Dentro do complexo Sistema Único de Saúde (SUS), cujas linhas mestras se encontram nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, foi declarado como direito de toda e qualquer pessoa o acesso à saúde, cuja efetivação deve decorrer de *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, partindo da premissa da universalidade dos direitos fundamentais, bem como das desigualdades econômicas e sociais que marcam nosso país, o Constituinte fixou como princípios do SUS os seguintes:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Basicamente, e é aqui que nos interessa, o SUS encontra-se pautado na universalidade e integralidade de atendimento (tanto quanto à rede de usuários, quanto aos procedimentos da medicina), bem como na descentralização (de gestão e de execução das políticas públicas).

Veja-se, acerca da obrigação do Estado, que o art. 196 *caput* da Constituição de 1988 é expresso ao afirmar que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", responsabilidade que, aliás, é repetida no art. 2º da lei 8.080/90. Em complemento, os parágrafos 1º e 2º do art. 198 preveem o financiamento do SUS pela União, Estados e Município, dentre outras fontes.

Bem assim, o art. 23, inciso II da Constituição determina que é competência comum da federação, em seus três níveis, "cuidar da saúde e assistência pública".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o art. 4º da Lei do Sistema Único de Saúde (SUS), o define como o "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

Disso decorre, com grande clareza, a solidariedade¹ dos entes federados², os quais, visando a mais bem gerenciar e prestar os serviços públicos de saúde organizaram-se nos termos dos princípios da hierarquia e da descentralização.

Em idêntico sentido, Ieda Tatiana Cury lembra que:

"Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, ao implantar o SUS, dispõe que o mesmo compreende um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, inexistindo entre as entidades federativas, relação de subsidiariedade, mas sim de solidariedade".

Da solidariedade decorre, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil, que os serviços de saúde podem ser exigidos de um ou de alguns dos entes federados, fazendo-se a compensação entre os referidos órgãos na forma do dispositivo no artigo 35, Inciso VII, da Lei nº 8.080/90.³

¹ Nunca é demais lembrar a conceituação de obrigação solidária dada por Orlando Gomes, segundo quem: "Quando na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação à dívida toda, há solidariedade. (...) Estabelecida a solidariedade passiva, pela vontade das partes, ou por lei, o credor tem direito a exigir e receber de qualquer dos devedores a dívida comum." (*Obrigações*, 11.ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 60 e ss.)"

² Conforme expressamente consta da Norma de Operação Básica (NOB) 01/1996: "Busca-se, dessa forma, a plena responsabilidade do poder público municipal. Assim, esse poder se responsabiliza como também pode ser responsabilizado, ainda que não isoladamente. Os poderes públicos estadual e federal são sempre co-responsáveis, na respectiva competência ou na ausência da função municipal (inciso II do Artigo 23, da Constituição Federal)."

³ *Direito Fundamental à Saúde - Evolução, Normalização e Efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2005, p. 126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D - a procedência do pedido proposto na exordial, confirmando a antecipação de tutela, condenando-se o réu à obrigação de prestar o serviço público de saúde, em sua integralidade, com o fornecimento do medicamento ISOSOURCE 1.5 (1250 ml por dia) para a idosa ILDA FÉLIX DE SOUZA, tornando definitiva a liminar supramencionada.

Pretende-se provar as alegações por todos os meios admitidos pela ordem jurídica constitucional, mormente documentos, perícias, oitivas de testemunhas e outros instrumentos lícitos e necessários.

Atribui-se à causa **o valor de R\$ 10.000,00.**

Requer-se, por fim, a dispensa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e de eventual condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da lei 7.437/85.

Arcos, 17 de novembro de 2021.

Rafael Benedetti Parisotto
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, justamente a concluir pela solidariedade dos entes federativos, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO QUE BUSCA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. EXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão litigiosa consiste em se reconhecer ou não a aptidão da União para integrar o pólo passivo em ação que se busca, em face das autoridades públicas constituídas, o fornecimento de medicação de uso essencial e urgente. 2. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 4. Na hipótese em apreciação, os argumentos articulados em agravo regimental não possuem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravante, notadamente sob os aspectos seguintes: a) a União é responsável pela prestação da assistência em saúde à população, independentemente de eventual descentralização efetuada no âmbito da Administração Pública e, b) avaliar a existência ou a inexistência de potencial dano irreparável pelo não fornecimento da medicação, e, partir desse fato, estabelecer juízo quanto à legalidade ou ilegalidade da tutela antecipada em primeiro grau, é desiderato que resulta, necessariamente, em exame do conteúdo fático e probatório inscritos nos autos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo Regimental a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se nega provimento". (STJ, 1.º T., AgRg no Recurso Especial 763.167, rel. min. José Delgado, DJ 14.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido". (STJ, 1.º T., Recurso Especial 773.657, rel. min. Francisco Falcão, DJU 19.12.2005).

Aliás, em seu voto, o ministro Francisco Falcão foi explícito ao afirmar que:

"Com relação à legitimidade passiva do Município de Porto Alegre, evidencia-se a competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para responder pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal".

Registra-se, por derradeiro, que o compartilhamento de obrigações entre os entes federativos, nos termos dos arts. 15 e seguintes da lei 8.080/90, visa somente a uma maior eficiência do serviço público, na medida em que, como já visto, a obrigação pelo todo é solidária e a limitação de procedimentos e serviços por lei ordinária violaria os princípios da integralidade e da universalidade (CF, art. 196).

E, conforme já explicitado, a prestação dos serviços médicos e fornecimento de medicamentos/tratamento pelo SUS deve ser integral⁴, de modo que o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO**

⁴ Conforme lei 8.080/90, art. 7.º, inciso II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ARCOS devem ser compelidos a disponibilizarem o fornecimento do medicamento ISOSOURCE 1.5 (1250 ml por dia) para a idosa ILDA FÉLIX DE SOUZA, enquanto necessário para sua sobrevivência de forma digna.

Por fim, necessário dizer que os réus dispõem, tanto em seu Fundo de Saúde quanto em seu orçamento anual, de recursos financeiros suficientes para a prestação do serviço de saúde ora pleiteado.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA

Conforme já exposto, a presente demanda visa obrigar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a cumprirem, dentro de suas atribuições constitucional e legal, sua obrigação de fornecer à tutelada o medicamento que necessita para sua sobrevivência.

Ocorre que, na hipótese de se aguardar o final do provimento jurisdicional acerca do pedido principal, o risco do perecimento do direito pleiteado é excessivamente alto. Isso porque, consoante já demonstrado, caso não seja fornecido o medicamento, a paciente corre sério risco de morte. É o que se lê do relatório que instrui a exordial, o qual deixa claro que a paciente encontra-se com demência moderada com dificuldade de deglutição, sendo necessário o uso de sonda entérica e dieta enteral devido ao risco aumentado de broncoaspiração.

Por sua vez, a verossimilhança das alegações do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, conforme demonstrado acima, está embasada nos documentos que instruem esta petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o deferimento da tutela antecipada é plenamente pertinente, no sentido de impor de imediato que os réus providenciem o fornecimento do medicamento.

Na hipótese de descumprimento da liminar que, afinal, espera ser concedida por este juízo, urge fixação de multa cominatória, compelindo os requeridos à satisfação voluntária da obrigação específica de fazer, como método assecuratório da efetividade concreta da medida liminar.

3 - PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requer:

A - a concessão da **antecipação da tutela específica da obrigação de fazer**, *inaudita altera pars*, consoante o prelecionado pelo artigo 300, §2º, do CPC/2015, determinando ao **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** que providenciem o **fornecimento do medicamento/insumo/alimento especial ISOSOURCE 1.5 (1250 ml por dia)**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, até que necessário para sua sobrevivência.

B - a imposição de **multa cominatória diária**, na hipótese de descumprimento injustificado da decisão interlocutória, considerando o disposto no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 537 do mesmo *codex*.

C - a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, com conseqüente oferecimento de resposta à demanda, no prazo legal;